



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.820 - PR
(2012/0182009-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : M A K V
ADVOGADOS : CÉSAR FRANCESCHI
FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA E OUTRO(S)
LIA FARIA FRANCESCHI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : S A S - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADOS : GUSTAVO SCANDELARI E OUTRO(S)
LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 619 do CPP, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu a questão jurídica que lhe foi trazida com fundamentos suficientes.
2. Alterar o entendimento fixado no Tribunal de origem, quanto à valoração da prova, bem como quanto à tipicidade dos crimes de lesão corporal e denúncia caluniosa, implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. É inadmissível Recurso Especial relativo à questão federal que não foi analisada pelo Tribunal de origem, ainda que suscitada em Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.
4. A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não foi capaz de mostrar seu desacerto.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.820 - PR
(2012/0182009-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : M A K V
ADVOGADOS : CÉSAR FRANCESCHI
FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA E OUTRO(S)
LIA FARIA FRANCESCHI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : S A S - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADOS : GUSTAVO SCANDELARI E OUTRO(S)
LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por M A K V, às fls. 1162/1173, contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso pela impossibilidade de reexame de prova, bem como por incidência da súmula 211/STJ.

O agravante repisa os fundamentos elencados em seu Apelo Nobre, aduz ser equivocada a análise quanto às provas produzidas pelo recorrente, argumenta acerca da ausência de tipicidade da conduta, *bis in idem* quanto à individualização da pena, e nulidade do laudo complementar de sanidade física.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.820 - PR
(2012/0182009-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : M A K V
**ADVOGADOS : CÉSAR FRANCESCHI
FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA E OUTRO(S)
LIA FARIA FRANCESCHI**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : S A S - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
**ADVOGADOS : GUSTAVO SCANDELARI E OUTRO(S)
LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)**

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Em que pesem às alegações trazidas pelo agravante, razão não lhe assiste, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Eis o teor da decisão agravada:

Quanto ao mérito, nas razões de seu recurso especial inadmitido, aponta o recorrente violação aos arts. 156, II; 168, § 2º; 229; 381, III; 386, VI e VII; 387, I; 563; 564, III, b; 566; 617 e 619; todos do Código de Processo Penal, além dos artigos 13; 18, I; 59, II 129, §§ 1º e 10, e 339, do Código Penal.

Aduz ser equivocada a análise quanto às provas produzidas pelo recorrente, argumenta acerca da ausência de tipicidade da conduta, *bis in idem* quanto à individualização da pena, e nulidade do laudo complementar de sanidade física.

De início, não se verifica a alegada violação aos arts. 619 do CPP, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu a questão jurídica que lhe foi trazida com fundamentos suficientes.

De outra parte, o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações da parte, tampouco a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, sobretudo quando já encontrou motivos suficientes para decidir o feito, de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, ao teor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 131 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRg no REsp 1299521/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no REsp 735.287/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 14/05/2012.

Sobre a matéria, relembre-se que: *"O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes."* (AgRg no AREsp 62.424/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

No que pertine à exclusão da qualificadora do § 1º, I, 129, do Código Penal, por nulidade dos laudos complementares de sanidade física, o Tribunal de origem não proferiu o necessário e indispensável juízo de valor a respeito das disposições contidas no dispositivo, afastando a possibilidade de conhecimento do especial, por ausência de prequestionamento.

Incidente, portanto, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Ademais, não prospera o inconformismo quanto à apreciação das provas utilizadas para firmar o decreto condenatório. O exame dos autos revela que a decisão está fundamentada em todo o conjunto fático-probatório da controvérsia, inclusive em depoimentos de testemunhas colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

Por conseguinte, não há qualquer vício de fundamentação no arresto impugnado, outrossim, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as provas testemunhais estão hábeis a corroborar sentenças condenatórias, mormente ao que previsto em nossa lei processual quanto ao princípio da persuasão racional do juiz, em que o magistrado é livre para formar seu convencimento, atribuindo valor às provas conforme sua convicção.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE MANDANTE DO DELITO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI LASTREADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO E OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADAS SOBRE O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA INCOMPATÍVEL COM A COGNIÇÃO SUMÁRIA DA VIA ESTREITA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA DA PERSONALIDADE ILEGALMENTE CONSIDERADA. BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL TAMBÉM EM RAZÃO DA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA QUANTO À CONSEQUÊNCIA E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONSIDERAÇÃO CORRETA APENAS QUANTO AOS MAUS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, QUE, ENTRETANTO, AINDA ASSIM DEVE FICAR UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O compulsar dos atos decisórios das instâncias ordinárias revela que a condenação não se fundamentou exclusivamente em depoimentos prestados em sede inquisitorial. Ao contrário, tal conclusão baseia-se em todo o acervo probatório, inclusive depoimentos de testemunhas colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, sendo, portanto, plenamente válido.

2. Ademais, cumpre ressaltar que a pretensão absolutória - com revisão das conclusões do Tribunal a quo -, implicaria aprofundamento no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

3. A pena-base fixada acima do mínimo legal em face dos maus antecedentes, da personalidade e das consequências do delito cometido. Correção que se impõe quanto à personalidade e consequências do crime.

4. A personalidade do Paciente foi negativamente valorada, como voltada para a prática delitos, o que configura ilegal bis in idem.

Isso porque já havia sido consignado anteriormente que as duas condenações existentes seriam devidamente consideradas, uma como antecedentes criminais e a outra a título de reincidência.

Precedentes.

5. Quanto à valoração negativa das consequências do delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Magistrado de primeira instância alicerçou-se no fato de que o Paciente ceifou a vida de um dos membros componentes do núcleo familiar e que o fato abala a tranquilidade da sociedade. Esses fundamentos não justificam o aumento ocorrido, pois o primeiro diz respeito ao próprio tipo penal e o segundo é genérico.

6. Por outro lado, é motivo válido para ensejar a majoração da pena-base a configuração de maus antecedentes. Impõe-se, dessa feita, a redução da pena na primeira fase da dosimetria, que, entretanto, ainda assim deve ficar um pouco acima do mínimo legal.

7. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, com o fim de reduzir a pena para 8 (oito) anos, 01 (hum) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantidas as demais disposições da sentença penal condenatória.

(HC 165.089/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012)

Afasta-se, portanto, a tese de que seria obrigatória a realização de acareação.

Ademais, chegar ao entendimento pretendido pelo recorrente, tanto em relação à valoração da prova, quanto ao afastamento da tipicidade dos crimes de lesão corporal e denunciação caluniosa, demandaria, conforme entendimento consolidado nesta Corte, o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. GESTÃO TEMERÁRIA. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES. OFENSA AO ART. 609, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À MATÉRIA OBJETO DA CONTROVÉRSIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. MATÉRIA DE ÍNDOLE PURAMENTE SUBJETIVA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...).

IV. Absolvição dos réus com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, diante da ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dolo na conduta.

V. A reforma pretendida pelo órgão do Parquet, para condenar os réus, não se apresenta viável, eis que exigiria a análise de elementos de índole puramente subjetiva dos autos, o que refoge à competência desta Corte Especial, diante do óbice da Súmula 07/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1.214.358/ES, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 9.3.2011).

RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 115 DO CP. BENEFÍCIO DA CONTAGEM EM METADE. 70 ANOS NA DATA DO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE.

O recurso especial não se presta ao exame de questões que demandem o exame probatório, a exemplo do defendido pela Recorrente no tocante à atipicidade da conduta.

(...).

Recurso especial desprovido. (REsp 650.363/SC, Rel. Min. NILSON NAVES (361) Relator(a) p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.8.2010).

Por fim, não prospera o inconformismo quanto à dosimetria adotada, a uma porque ela não foi impugnada perante a Corte de origem em sede de apelação, atraindo a incidência do verbete sumular 211/STJ, bem como porque os substratos fáticos para a incidência da qualificadora do art. 129, § 1º, I, do CP e para a valoração negativa da circunstância judicial, presentes na consequência do crime, foram diversos, sendo considerado nessa etapa o desvalor adicional de resultado.

Firme nos motivos já explicitados na decisão monocrática, e não havendo outros fundamentos a acrescentar, reafirmo seus termos.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0182009-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 224820 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100338417 7690351 769035102

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. RONALDO FRANCKE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A K V
ADVOGADO : FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : LIA FARIA FRANCESCHI
CÉSAR FRANCESCHI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : S A S - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADOS : GUSTAVO SCANDELARI E OUTRO(S)
LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A K V
ADVOGADOS : FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA E OUTRO(S)
LIA FARIA FRANCESCHI
CÉSAR FRANCESCHI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : S A S - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADOS : GUSTAVO SCANDELARI E OUTRO(S)
LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.